



Câmara Municipal de Rio Negro - Rio Negro - PR  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Câmara Munic. de Rio Negro

16.159



001977

**COMPROVANTE DE PROTOCOLO** - Autenticação: 02026/04/01001977

<b>Número / Ano</b>	001977/2026
<b>Data / Horário</b>	01/04/2026 - 18:23:50
<b>Assunto</b>	Liminar Processo Judicial 0001315-84.2026.8.16.0146 Referente ao Processo de Destituição 01/2026
<b>Interessado</b>	Odair Pereira
<b>Natureza</b>	Administrativo
<b>Tipo Documento</b>	Órgão Externo
<b>Número Páginas</b>	6
<b>Emitido por</b>	admin

fls. 160



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DE RIO NEGRO

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE RIO NEGRO - PROJUDI

Rua Lauro Porto Lopes, 35 - em frente ao Colégio Caetano - Centro - Rio Negro/PR - CEP: 83.880-000 - Fone: (47)

3642-4816 - Celular: (47) 3642-4816 - E-mail: casc@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0001315-84.2026.8.16.0146**

**DECISÃO**

Odaire Pereira impetrou mandado de segurança contra ato do Vice-Presidente da Câmara, no exercício da Presidência, relacionados à condução do Processo de Destituição nº 001/2026.

Pleiteia liminarmente:

a) a suspensão imediata da tramitação do Processo de Destituição nº 001/2026, vedando-se a prática de quaisquer novos atos de prosseguimento, até o julgamento final do presente mandado de segurança e a análise cabal do processo;

b) a suspensão da sessão extraordinária designada para 01/04/2026, às 18h, ao menos no que se refere ao Processo de Destituição nº 001/2026, ou, subsidiariamente, a retirada de pauta da matéria até ulterior deliberação judicial;

c) a determinação para que não sejam praticados novos atos processuais sem regular intimação do impetrante e de seu advogado;

d) caso Vossa Excelência entenda necessário ao resguardo da utilidade do provimento final, a suspensão dos efeitos do despacho/decisão de 30/03/2026, na parte em que negou efeito suspensivo ao recurso e manteve a tramitação normal do processo.

**É o breve relato. DECIDO.**

**Liminar**

Esclareço que o mandado de segurança é meio constitucional posto à disposição de toda pessoa, física ou jurídica, para proteção de direito individual ou coletivo, não amparado



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO  
PLS. 162

por *habeas corpus* ou *habeas data*, lesado ou ameaçado de lesão por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público, e que se refere a direito líquido e certo.

Seu procedimento está disciplinado na Lei 12.016/09, que prevê, em seu artigo 7º, III, a possibilidade de concessão de liminar quando “*houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”.

Destarte, tem-se que para a concessão da medida liminar faz-se necessária a congruência de dois requisitos, a plausibilidade do direito alegado e o perigo advindo da demora na prestação da tutela jurisdicional.

De antemão, entendo que a medida liminar deve ser concedida.

Cumprasse assentar, de início, que o controle jurisdicional sobre os processos político-administrativos de cassação de mandato parlamentar ou de destituição de cargos diretivos restringe-se à análise da legalidade e da observância do devido processo legal, não sendo permitido ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito do ato, ou seja, no juízo de conveniência e oportunidade política da deliberação.

O presente *mandamus*, contudo, adstringe-se a apontar vícios de natureza formal, o que atrai a competência deste Juízo para a sua apreciação.

No caso concreto, a narrativa delinea um conjunto de vícios sucessivos que, considerados conjuntamente, revelam aparência de ilegalidade suficientemente densa para caracterizar o *fumus boni iuris*.

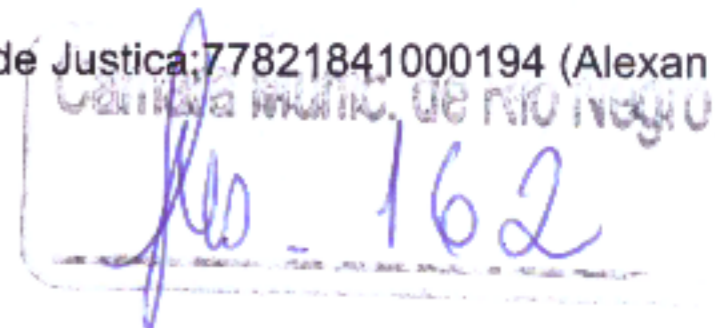
Isso porque a votação relativa ao recebimento da representação (ato inaugural e decisivo para deflagrar o processo destitutivo) teria contado com o voto favorável dos próprios subscritores da acusação, o que configura manifesta afronta ao art. 78, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Negro, segundo o qual o vereador encontra-se impedido de votar quando tiver interesse direto na matéria, senão vejamos:

Art. 78. É assegurado ao(a) Vereador(a):

I – participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao(a) Presidente;

(...)





A esse óbice soma-se a aplicação subsidiária do art. 5º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967, dispositivo que, em harmonia com o princípio da imparcialidade, veda ao denunciante participar do juízo de admissibilidade da denúncia, *in verbis*:

Art. 5º. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. [...]

Embora o rito para destituição de membro da Mesa Diretora esteja previsto no art. 221 do Regimento Interno da Casa, a aplicação analógica do referido dispositivo federal é medida que se impõe, a fim de preencher lacuna axiológica e garantir a higidez do procedimento. A gravidade da sanção de destituição se equipara, em seus efeitos institucionais, à própria cassação, exigindo, portanto, idênticas garantias.

Veja-se que a certidão oficial de votação de mov. 1.13 confirma que os representantes da acusação (mov. 1.14) votaram pela admissibilidade, o que, se desconsiderado, alteraria substancialmente o resultado do julgamento preliminar.

Nessa senda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE CASSAÇÃO.PRESENÇA DE VEREADOR SUPOSTAMENTE IMPEDIDO NA COMISSÃO PROCESSANTE.INDÍCIOS DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA SESSÃO LEGISLATIVA MARCADA PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PARECER FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE MANTIDA.AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. É possível verificar que há indícios de que o vereador Gleisson José Gonçalves estaria com sua imparcialidade comprometida para compor a Comissão Processante, vez que teria presenciado os fatos atribuídos ao denunciado, sendo, inclusive, arrolado como testemunha em defesa prévia. (TJPR - 5ª Câmara Cível - AI - 1517188-1 - São Jerônimo da Serra - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ MATEUS DE LIMA - Unijurime - J. 21.06.2016)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA POR VOTAÇÃO NA CÂMARA MUNICIPAL. PARTICIPAÇÃO DE VEREADORES ARROLADOS COMO



Contra INÚC. DE RIO NEGRO  
163

TESTEMUNHAS. NULIDADE DO ATO INAUGURAL. DECRETO-LEI Nº 201/1967. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.I. CASO EM EXAME1.1 Julgamento conjunto de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu medida liminar em mandado de segurança e de Agravo Interno manejado contra decisão que concedeu antecipação dos efeitos da tutela recursal.1.2 Mandado de segurança impetrado por vereador contra ato do Presidente da Câmara Municipal de São Jerônimo da Serra que recebeu denúncia por quebra de decoro parlamentar e designou Comissão Processante.1.3 Alegação, no Agravo de Instrumento, de nulidade na votação que recebeu a denúncia e na composição da comissão, ante a participação de vereadores arrolados como testemunhas e suposta inimizade com o impetrante.1.4 Contrarrazões sustentando inexistência de impedimento ou suspeição, à luz do rol do Decreto-Lei nº 201/1967 e da natureza política do processo.1.5 Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e provimento do Agravo de Instrumento.1.6 No Agravo Interno, insurgência contra decisão que concedeu tutela recursal no Agravo de Instrumento, reiterando ausência de impedimento ou suspeição.1.7 Contrarrazões ao Agravo Interno reafirmando a tese de nulidade e destacando manifestação ministerial favorável ao provimento do Agravo de Instrumento.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2.1 Duas questões: (i) se a participação, na votação de recebimento da denúncia, de vereadores arrolados como testemunhas no processo de cassação viola os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal; (ii) se a composição da Comissão Processante observou as regras do Decreto-Lei nº 201/1967 e assegurou a imparcialidade necessária ao julgamento político-administrativo.III. RAZÕES DE DECIDIR3.1 O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança quando presentes, concomitantemente, o periculum in mora e o fumus boni iuris.3.2 A hipótese legal de impedimento prevista no art. 5º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967 refere-se ao vereador denunciante.3.3 A Constituição Federal (arts. 5º, LIV e LV, e 37, caput) impõe o respeito ao devido processo legal, contraditório, ampla defesa e moralidade administrativa.3.4 A prova testemunhal, por seu caráter formador de convicção, exige equidistância de quem a presta; é incompatível que vereador arrolado como testemunha atue como julgador no mesmo procedimento.3.5 No caso, dois vereadores arrolados como testemunhas participaram da votação que recebeu a denúncia por 5 votos a 4, sendo seus votos determinantes para a instauração do processo, o que compromete a objetividade e isenção do ato inaugural.3.6 Presentes fumus boni iuris e periculum in mora, justifica-se a suspensão dos efeitos da votação para resguardar a regularidade processual.3.7 O julgamento do mérito do Agravo de Instrumento prejudica o Agravo Interno, por perda superveniente de objeto.IV. DISPOSITIVO E TESE4.1 Agravo de Instrumento conhecido e provido para suspender os efeitos da votação de recebimento da denúncia e, por consequência, do processo de cassação instaurado; Agravo Interno prejudicado pela perda superveniente do objeto.4.2 Tese de julgamento: “A participação, na votação de recebimento de denúncia por





infração político-administrativa, de vereadores arrolados como testemunhas no mesmo processo compromete a imparcialidade exigida e acarreta a nulidade do ato inaugural, por afronta aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal."Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, LIV e LV; art. 37, caput; Decreto-Lei nº 201/1967, art. 5º, I; Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III. Jurisprudência relevante citada: TJPR – 5ª Câmara Cível – 0002207-67.2024.8.16.0047 (Assaí) – Rel. Des. Subst. Anderson Ricardo Fogaça – j. 05.03.2025; TJPR – 5ª Câmara Cível – 0009774-67.2022.8.16.0000 (Ivaiporã) – Rel. Des. Carlos Mansur Arida – j. 23.08.2022; TJPR – 5ª Câmara Cível – AI 1517188-1 (São Jerônimo da Serra) – Rel. Des. Luiz Mateus de Lima – j. 21.06.2016. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0053055-68.2025.8.16.0000 - São Jerônimo da Serra - Rel.: SUBSTITUTO ANDERSON RICARDO FOGACA - J. 13.10.2025)

Também se mostra relevante a alegação de que não houve confirmação válida da representação, uma vez que a manifestação apresentada para ratificar a acusação não contém a assinatura de todos os denunciantes, ausente especialmente a de Élcio Josué Colaço (mov. 1.9 - fl. 16).

O art. 221, §2º, do Regimento Interno exige, de modo claro, que, após a defesa prévia, a acusação seja confirmada formalmente no prazo legal, condição sem a qual o rito não pode ser adiante impulsionado. A falta de uma assinatura torna a confirmação incompleta e, portanto, incapaz de produzir os efeitos regimentais que autorizam a fase subsequente, qual seja, o sorteio da relatoria. A documentação acostada demonstra que o sorteio ocorreu mesmo sem essa validação, evidenciando violação direta ao procedimento formalmente estabelecido.

Portanto, está presente a probabilidade do direito invocado.

No tocante ao *periculum in mora*, o risco se apresenta de forma qualificada, pois a sessão extraordinária convocada para às 18h do próprio dia do ajuizamento visa a deliberar sobre a destituição do impetrante. A consumação dessa deliberação antes da apreciação judicial inviabilizaria a própria utilidade da ordem mandamental e geraria dano institucional irreversível, com potenciais repercussões sobre a legitimidade da Mesa Diretora, sobre a segurança jurídica dos atos praticados pelo eventual substituto e sobre a estabilidade do funcionamento legislativo.

Por fim, observa-se que a medida pleiteada possui nítido caráter conservativo, pois a simples suspensão temporária da tramitação interna, sem prejuízo de que, posteriormente, caso reconhecida a inexistência dos vícios apontados, permite que o processo administrativo possa retomar seu curso natural.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar:



165

a) a imediata suspensão da tramitação do Processo de Destituição nº 001/2026, impedindo a prática de novos atos processuais até ulterior deliberação deste Juízo;

b) a suspensão da sessão extraordinária designada para o dia de hoje, 01/04/2026, às 18h, exclusivamente no tocante à matéria relativa ao referido processo destitutivo;

c) que nenhum ato relacionado ao procedimento impugnado seja praticado sem prévia e regular intimação do impetrante e de seu advogado, sob pena de nulidade.

Intimem-se com urgência, utilizando meios mais expeditos se necessário.

### **Proseguimento do feito**

Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias (art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Câmara Municipal de Rio Negro), enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se cumprimento ao disposto no artigo 11 da Lei nº 12.016/2009.

Após o decurso do prazo de informações da autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público para que apresente parecer, no prazo de 10 dias (art. 12 da Lei nº 12.016/2009).

Em seguida, conclusos.

Intimações e diligências necessárias.

**Rio Negro, 01 de abril de 2026.**

**ALEXANDRO CESAR POSSENTI**  
**Juiz de Direito**

